



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.000086/96-58  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-014.372 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/05/1996

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO. COBRANÇA SOMENTE APÓS ENCERRADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário (Decreto-lei nº 2.124/84), o que dispensa o lançamento de ofício, que só foi exigido pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até que a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, no seu art. 18, limitou o lançamento à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, em determinadas hipóteses.

Os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo* para o julgamento do recurso, ultrapassado o debate sobre a decadência, que foi suscitada de ofício no acórdão Recorrido

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 469/481) contra o Acórdão n.º 3402-008.049, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 454/467), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/03/1989 a 13/10/1995

COMPENSAÇÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores indevidamente compensados nas DCTFs transmitidas entre janeiro/1996 e dezembro/1997 deveriam ser constituídos pelo fisco por meio de Auto de Infração para a devida cobrança, como expressamente exigido pelo mencionado art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, o que não foi feito no presente processo.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR REFERENTE AOS VALORES COBRADOS.

Quando da elaboração do Parecer SAORT e do denominado "Despacho Decisório", em 2006, já estava consumada a decadência do direito do fisco de lançar, vez que os valores referentes aos fatos geradores de dezembro/1995 a maio/1996 foram declarados em DCTF entre janeiro/1996 e dezembro/1997, com fulcro seja no art. 150, § 4º do CTN, seja no art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência se apresenta como uma questão prejudicial de mérito, relacionada às condições da ação, que se apresenta como uma matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 485, § 3º, do CPC/2015).

Foram vencidos três Conselheiros que davam parcial provimento para anular o Despacho da DRJ/Campinas (fls. 184) que devolveu o Processo à DRF/São José dos Campos, sem julgar a Manifestação de Inconformidade, determinando o retorno para julgamento de primeira instância.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 502/507), a PGFN defende que a DCTF constitui confissão de dívida do débito, em sua integralidade (não somente do saldo a pagar e incluindo os valores compensados), nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84, o que constitui o crédito tributário, dispensando o lançamento de ofício, pelo que não há que se falar em decadência.

Assevera ainda que "A única restrição que o ordenamento faz com relação às compensações tidas por indevidas é que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorra apenas 30 (trinta) dias após a conclusão de procedimento administrativo, em que seja oportunizado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, o que nos autos encontra-se plenamente obedecido".

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 515/520), alegando que "a divergência apontada pela Recorrente é irrelevante para reforma do julgado", pois, tendo sido o Despacho Decisório denegatório emitido somente em 16/02/2006, já havia se operado a homologação tácita das compensações apresentadas em 1996 e 1997, conforme art. 74, § 4º, da Lei n.º 9.430/96.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, o Acórdão paradigma, n.º 2101-00.104, de 07/05/2009, não foi reformado e a divergência é patente, na própria ementa (f. 482):

Período de apuração: 11/03/2003 a 20/03/2003

(...)

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE. MP 2.158-35/2001, ART. 90. DERROGAÇÃO PARCIAL. LEI No 210.833/2003, ART. 18. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A DCOMP apresentada a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135/2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei no 9.430/1996, constitui confissão de dívida.

A DCTF constitui confissão de dívida da totalidade do débito declarado, independentemente de este estar ou não vinculado à compensação, seja ela certa ou indevida.

O lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados em DCTF só foi obrigatório na vigência do art. 90 da MP no 2.158-35/2001, isto é, de 27/08/2001 a 30/10/2003. Coma derrogação parcial deste dispositivo, pelo art. 18 da Lei no 10.833/2003, a cobrança destes débitos voltou a ser efetuada com base nas DCTF.

Os débitos confessados em DCTF, mesmo na vigência do art. 90 da MP no 2.158-35/2001, podem ser exigidos pelo Fisco, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Precedentes do STJ.

(...)

Dessa forma, verifica-se que estão preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a divergência que foi trazida à apreciação é a ocorrência ou não da decadência, considerando que os débitos da Cofins foram declarados em DCTF, entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997 – informando que teriam sido quitados por compensação, com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, com base em ação judicial –, e o lançamento de ofício se deu somente em 2006, após terem sido não homologadas as compensações, em Despacho Decisório emitido em 2006.

O Acórdão recorrido não analisou as compensações, pois considerou a decadência uma “questão prejudicial de mérito”:

“... vislumbra-se no presente caso que a exigência fiscal decorrente da não homologação da compensação realizada via DCTF encontra-se decaída, vez que não formalizada por meio de Auto de Infração próprio. Trata-se de uma questão prejudicial de mérito que fulmina integralmente a cobrança objeto do presente processo, passível de ser reconhecida por este órgão julgador de ofício. Senão vejamos.

A decadência se apresenta como uma questão prejudicial de mérito, relacionada às condições da ação, que se apresenta como uma matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.”

Assim, não sendo a CSRF em uma 3ª instância de julgamento, limitada a divergências, no caso de ser dado provimento ao Recurso Especial, afastar-se-á somente a preliminar da decadência, e os autos devem retornar a Turma *a quo*, para julgamento do mérito.

Vejam os fatos:

1) O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 96.0400107-8, tendo sido concedida a liminar pela Justiça Federal, em 19/01/1996, nos seguintes termos (fls. 005):

A Impetrante ajuizou o presente mandamus, alegando que as alterações nas alíquotas e na base de cálculo da denominada PIS, a partir dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que pretende compensar o indébito relativo ao PIS com débito relativo à esta mesma contribuição social, bem como com relação COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em face da recusa de adoção de tal procedimento na esfera administrativa.

(...)

Destarte, concedo a liminar requerida, para que a Impetrante com as ressalvas abaixo, realizar a pretendida compensação por sua conta e risco, no que concerne à existência do crédito, à exatidão dos cálculos e dos lançamentos de valores por ela apurados.

A compensação ora reconhecida far-se-á observando-se regras traçadas no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 ...”

2) Conforme Certidão da Justiça Federal, às fls. 103:

Certifica que, em 19/01/96, foi concedida a liminar, bem como preferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, em 06/03/96, concedendo a segurança para autorizar a impetrante a efetuar a compensação do indébito relativo ao PIS (valores relativos às alíquotas e base de cálculo diversos da determinada pela Lei Complementar n.º 07/70), com débitos relativos ao próprio PIS (incidente sobre a receita bruta ou PIS-repique), com a observância das regras traçadas no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a atualização do indébito de acordo com a variação da OTN, BTN, TR e UFIR, com a aplicação dos índices oficiais e deixando de acolher o pedido de compensação de indébito do PIS com débitos relativos à COFINS. A União Federal interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, excluindo-se a TR para atualização monetária de débitos fiscais, bem como julgando incabíveis os juros moratórios em sede de compensação. O v. acórdão transitou em julgado em 17/03/99. (grifos nossos)

3) Os débitos da Cofins compensados foram os seguintes, tendo as DCTF sido entregues nas datas listadas abaixo:

Período de Apuração	Valor <i>sub judice</i> (R\$)	Data da Recepção
dezembro/95	19.730,45	janeiro/96
janeiro/96	18.411,94	28/02/1996
fevereiro/96	21.472,23	28/03/1996
março/96	22.390,29	23/12/1997
abril/96	23.474,59	23/12/1997
maio/96	3.693,65	23/12/1997

4) No Parecer da SEORT/DRF/São José dos Campos, de 16/02/2006 (fls. 128 a 131), concluiu-se que:

- As compensações informadas pelo contribuinte, utilizando os créditos de PIS, foram com débitos de Cofins, o que foi expressamente vedado na sentença de 1ª instância e mantido no Tribunal;

- O termo inicial para a contagem do prazo quinquenal para a repetição do indébito fosse a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, o que ocorreu em 10/10/1995, o direito ao seu exercício teria prescrito em 10/10/2000.

5) Com base naquele Parecer, foi exarado o Despacho Decisório (fls. 132), não homologando as compensações e declarando prescrito o direito ao exercício da repetição do indébito, do qual o contribuinte foi cientificado em 29/03/2006 (fls. 136).

6) Em 28/03/2006, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 138 a 163).

7) Em 02/08/2006, a DRJ/Campinas devolveu o processo para a Unidade de Origem (fls. 184), alegando que:

... ausente pedido de restituição, pedido de compensação convertidos em DCOMP ou declaração de compensação, não compete a esta DRJ apreciar questionamento apresentado pelo contribuinte contra ato que não reconheceu o amparo judicial às compensações informadas em DCTF.

8.1) Em 20/09/2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 194 a 223).

8.2) A recorrente havia encaminhado os informativos quanto às compensações realizadas enviados para a DRF/São José dos Campos, em 1996 (fls. 224 a 233), após a concessão da liminar no Mandado de Segurança.

8.3) Anexa as DCTF (fls. 238 a 263).

9.1) Em 15/05/2007 a DRF encaminha o Processo para a PGFN, para inscrição dos débitos na Dívida Ativa (fls. 267).

9.2) Os débitos foram inscritos, em 21/05/2007 (fls. 268 a 275).

9.3) Em 22/07/2008, foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, à vista da penhora de bens (fls. 289).

10) Em julgamento de Apelação (DJe 05/09/2014), o TRF da 3ª Região determinou que fosse apreciado o Recurso Voluntário:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. OFENSA AO PAR. 10º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONFIGURAÇÃO.

Se a Receita Federal na decisão de não homologação determinou que a cobrança do débito se desse na forma da Lei n.º 9.430/96, não poderia deixar de analisar tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário dirigido ao Conselho Fiscal, sob o argumento de que a compensação em apreço não se enquadra na referida norma. Nesse caso, por uma questão de lógica e a fim de preservar os direitos do contribuinte, a autoridade administrativa deveria ter esclarecido a questão e reaberto prazo para que o contribuinte pudesse ao menos apresentar o recurso previsto no artigo 56 e parágrafos da Lei n.º 9.784/99.

10.1) À vista desta decisão, a PGFN manteve a suspensão da exigibilidade (fls. 397) e os autos foram encaminhados para o CARF.

Retomando a análise, como já dito, a CSRF está adstrita à apreciação de divergências quanto à aplicação e interpretação da legislação tributária, e o que foi trazido à

apreciação foi a decadência, vista como “uma questão prejudicial de mérito, relacionada às condições da ação, que se apresenta como uma matéria de ordem pública” pela Turma do CARF.

Conformes arts. 3º e 142 do CTN, a cobrança do tributo, bem como o lançamento, são atividades administrativas vinculadas à lei e às normas regulamentares.

Vejamos o que prescreve o Decreto-lei nº 2.124/84:

**Art. 5º** O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 1º** O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

**§ 2º** Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva**, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifos nossos)

A DCTF, assim, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, sendo dispensado, portanto, o lançamento de ofício, que só foi exigido pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (um dos fundamentos utilizados no Voto Vencedor do Acórdão recorrido) até que a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, no seu art. 18, limitasse o lançamento à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, unicamente em algumas hipóteses – alteradas, por outros dispositivos legais supervenientes, dentre os quais não se enquadra o caso concreto.

O fato de o débito estar compensado na DCTF não desnatura a confissão de dívida, havendo o diferencial de que o débito só pode ser encaminhado para inscrição na dívida ativa após decisão final na esfera administrativa, no caso de compensação considerada indevida.

No Acórdão paradigma, nº 2101-00.104, de 07/05/2009, são citadas duas decisões do STJ que demonstram que, em 2008, era pacífica a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de que a declaração do débito em DCTF – mesmo que compensado, no mesmo documento – dispensa a necessidade de lançamento de ofício, conforme REsp nº 999.020/PR, unânime, transitado em julgado em 27/06/2008:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.
2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.
3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 999.020/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/05/2008) (grifos nossos)

Naquele Recurso Especial, conforme está no Relatório, a PGFN “Reverbera, por fim, que”:

O contribuinte possuía em seu favor ordens judiciais para compensar créditos de recolhimento a maior a título de PIS com o próprio PIS, sendo que esta última, inclusive, nem tinha transitado em julgado. No entanto, procedeu a compensação desses créditos com débitos a título de SIMPLES, obviamente sem qualquer respaldo.

Em tudo semelhante, aquele caso, portanto, ao sob análise.

O Recurso Especial da Fazenda foi negado pelo STJ, mas não por conta da decadência. Entenderam os Ministros que, como o débito estava compensado, a Fazenda não poderia negar a certidão de regularidade fiscal sem ter sido o contribuinte intimado da decisão denegatória, com direito à ampla defesa, conforme está ao final do Voto:

No caso, portanto, não tendo sido o contribuinte intimado da manifestação contrária da Fazenda Nacional quanto à compensação por ele realizada, revela-se nulo todo o procedimento administrativo posterior (inscrição em dívida ativa e execução fiscal) que não observa o contraditório e a ampla defesa.

Inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, deve ser concedida a certidão de regularidade fiscal, nos termos em que decidiu o acórdão recorrido ...

Assim, o contribuinte foi devidamente intimado do Despacho Decisório da autoridade competente para análise da compensação e pôde exercer seu pleno direito de defesa, estando atendidas, portanto, todas as exigências estabelecidas, à época, pela jurisprudência pacífica do STJ.

Cumprе observar que essa jurisprudência é posterior ao período em que o lançamento era exigido pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como já afirmado, como um dos fundamentos utilizados no Voto Vencedor do Acórdão recorrido.

A jurisprudência mais recente do STJ é no sentido da exigência do lançamento de ofício para débitos compensados em DCTF antes de 31/10/2003 (no período de vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001), conforme REsp nº 1.872.243/PE, julgado em 14/05/2020:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO DE JUL A DEZ/1998. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF EM DATA ANTERIOR A 31.10.2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO INDEVIDAMENTE DECLARADA, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INÉRCIA FISCAL CARACTERIZADA, NESTE CASO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(REsp nº 1.872.243/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 19/05/2020)

Naquela decisão são citadas diversas outras, como a no REsp nº 1.332.376/PR, demonstrando que esta jurisprudência toma por base o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e Instruções Normativas que já sofreram diversas alterações ao longo do tempo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE

**LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.**

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, **art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001**, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. (grifos nossos)

O art. 7º da IN/SRF nº 126/98, com a redação dada pela IN/SRF nº 16/2000, transcrita no Voto do Ministro Mauro Campbell Marques, é utilizado para fundamentar a necessidade do lançamento de ofício, e também é transcrita pela PGFN no Recurso Especial de divergência sob análise (fls. 479 e 480), mas para afastar a decadência:

**Art. 7º** Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998. (grifos nossos).

Quando a compensação efetivamente foi realizada, com base em uma ação judicial comprovada e houve a sua não homologação, como é o caso, aplicava-se o § 2º do art. 7º desta Instrução Normativa, e não o § 4º, que foi o dispositivo que levou a diversas auditorias internas, eletrônicas, das DCTF, com lançamento de ofício, no caso de informações incorretas, como o recorrente "Proc Jud não Comprovado".

Concluindo, nos termos do Recurso Especial:

A única restrição que o ordenamento faz com relação às compensações tidas por indevidas é que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorra apenas 30 (trinta) dias após a conclusão de procedimento administrativo, em que seja oportunizado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, **o que nos autos encontra-se plenamente obedecido.**

Como os valores declarados em DCTF, não só o saldo a pagar, como também os vinculados a compensações indevidas, constituem confissão dívida, o crédito tributário se encontra devidamente constituído, razão pela qual fica **afastada a ocorrência de decadência.** (grifos nossos)

À vista do exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo* para o julgamento do recurso, ultrapassado o debate sobre a decadência, que foi suscitada de ofício no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira